



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 138/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 01 de julho de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 116/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2024**, promovido pela **Vereadora 2ª Secretária Mislene Conceição dos Santos**, que **“Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PMCPF/SPA”**, aprovado em sessão realizada no dia 06 de junho do vigente ano.

Versa o presente Autógrafo do Projeto de Lei sobre a instituição do Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PMCPF/SPA no âmbito deste Município.

Indubitável que a matéria veiculada no projeto de lei em tela está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à Separação e Harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se, preliminarmente, que a instituição de programa municipal é atividade puramente administrativa, típica de gestão, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o artigo 53, III, da Lei Orgânica do Município; in casu, a proposição em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente, acerca de política pública, programa de governo, atividade tipicamente de gestão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, versa a proposta legislativa sobre matéria inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.

Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.

O artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal trata como matéria privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública. Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, e quaisquer matérias que versem acerca do tema abordado é atribuição da secretaria pertinente, e para o caso específico, seria um trabalho a ser desenvolvido pela Secretaria de Saúde deste Município.

Para além, a implementação do programa em análise demandará recurso humano específico, previsão orçamentária e disponibilidade financeira, visto que gerará despesa expressiva para o Município, com a necessidade de contratação de pessoal e aquisição de material. Entretanto, não existe no projeto de lei indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, violando a independência dos Poderes.

Quando se extrai da lei a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, bem como se verifica a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro a fim de justificar o aumento de despesa e ausência de previsão orçamentária para criação da despesa, constata-se infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é evidente que a promulgação da lei, sem a obediência ao disposto na respectiva Lei e na Lei Complementar nº 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, eis que incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

Ressalta-se, por necessário, que o Município dispõe em sua rede de atenção básica, de profissionais médicos e equipe capacitada para assistir o paciente com fibromialgia, bem como, dispõe de pactuação para o encaminhamento dos pacientes para atendimento especializado ofertado pelo Estado, uma vez que a alta complexidade na área de saúde é matéria afeta a este ente, dispondo o Município apenas de transporte do paciente para tratamento fora do domicílio.

Posto isto, por mais nobre que seja a intenção da Vereadora, considerando os vícios formais e materiais apontados, não poderá ser acolhido o Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2024, sob pena de, havendo sanção, estar sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade.

Assim, pelas razões de fato e de direito discorridas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2024.**

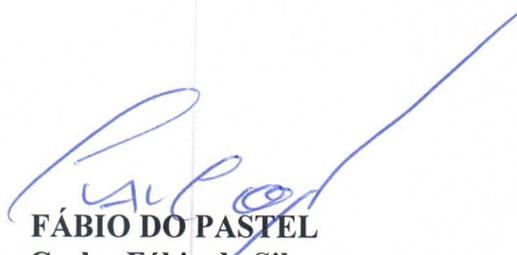
Atenciosamente,

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 1º / 07 / 2024
15:32

Assinatura
C M S P A

Eduarda de Souza Fonseca
Matrícula 1533/COM


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=